



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07424/09

Objeto: Avaliação de Obras

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Juraci Pedro Gomes

Advogados: Dr. José Lacerda Brasileiro e outra

Procurador: Ulisses Figueiredo de Sousa

Interessados: LD Comércio e Construções Ltda. e Miragem Construções Ltda., nas pessoas dos seus representantes legais

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR PERITOS DO TRIBUNAL – UTILIZAÇÃO DE AMOSTRAGEM – Ausência de diversos documentos relacionados aos serviços de engenharia inspecionados – Pagamentos por serventias não executadas e realização de gastos excessivos – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Responsabilidade do gestor – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimentos. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02796/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Sossêgo/PB durante o exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em:

1) *CONSIDERAR IRREGULARES* parte dos pagamentos despedidos com a construção da praça da comuna, com a ampliação da Escola Municipal Manoel Deomiro Ferreira e com a edificação do portal de entrada da cidade.

2) *IMPUTAR* ao ex-Prefeito do Município de Sossêgo/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 225.256.294-34, débito no montante de R\$ 124.114,67 (cento e vinte e quatro mil, cento e quatorze reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 53.150,56 por serviços não executados na construção da praça da Urbe, R\$ 47.090,60 por custos excessivos na ampliação da Escola Municipal Manoel Deomiro Ferreira e R\$ 23.873,51 por serventias também não realizadas na edificação do portal de entrada da cidade.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, no interstício máximo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07424/09

de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Sossêgo/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos).

5) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da carência das ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADES TÉCNICAS – ARTs respeitantes às obras de ampliação da Escola Municipal Manoel Deomiro Ferreira e edificação do portal de entrada da cidade.

7) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos relatórios técnicos, fls. 26/31, 99/102 e 135, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 128/130, e da presente decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de outubro de 2011

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07424/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da avaliação das obras realizadas pelo Município de Sossêgo/PB durante o exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do ex-Prefeito da referida Comuna, Sr. Juraci Pedro Gomes.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos encartados aos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 15 a 19 de junho de 2009, emitiram relatório inicial, fls. 26/31, destacando, sumariamente, que: a) o valor total analisado foi de R\$ 363.852,10; b) os serviços de engenharia inspecionados representaram 79,39% dos dispêndios processados em tal atividade; c) as obras vistoriadas foram as de construção da praça da Urbe, R\$ 148.794,28, e do portal de entrada da Comuna, R\$ 69.004,30, bem como de ampliação da Escola Municipal Manoel Deomiro Ferreira, R\$ 146.053,52; e d) os recursos utilizados tiveram como fontes o tesouro municipal.

Em seguida os inspetores da DICOP apontaram as seguintes irregularidades: a) falta de apresentação de diversos documentos exigidos pela Resolução Normativa RN – TC – 06/2003; e b) pagamentos por serviços não realizados na construção da praça, R\$ 148.794,28, e na edificação do portal de entrada da cidade, R\$ 69.004,30, estando, inclusive, as obras inacabadas, razão pela qual os mencionados valores devem ser totalmente glosados.

Processada a citação do ex-Prefeito Municipal de Sossêgo/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, fls. 33/38, este apresentou contestação e documentos, fls. 39/96, onde alegou, resumidamente, que: a) a construção da praça foi comprometida inicialmente pelas chuvas na região, em seguida, pelo período eleitoral, mesmo o gestor não sendo candidato a qualquer cargo eletivo, e, por fim, pela crise financeira mundial ocorrida naquele momento; b) a obra de ampliação de escola local foi concluída de acordo com o projeto básico; e c) a edificação do portal de entrada da Urbe não possui qualquer dano a ser reparado.

Encaminhado o feito aos técnicos da DICOP, estes elaboraram relatório, fls. 99/102, informando que, em relação às obras vistoriadas, permanecia a carência de envio de diversos documentos previstos na Resolução Normativa RN – TC 06/2003. No que tange especificamente aos custos das três construções, apontaram pagamentos por serviços não executados nos valores de R\$ 53.150,56 (construção da praça), e de R\$ 23.873,51 (edificação de portal), como também por despesas excessivas na quantia de R\$ 146.053,52 (ampliação da escola).

Providenciada a intimação do antigo Chefe do Poder Executivo de Sossêgo/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, fl. 104, e as citações das empresas LD COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. e MIRAGEM CONSTRUÇÕES LTDA., nas pessoas dos seus representantes legais, fls. 105/110, 113/117 e 119/124, todos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07424/09

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 128/130, opinou pela assinação de prazo ao antigo Alcaide da Urbe de Sossêgo/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, para envio dos documentos reclamados pelos analistas da Corte.

Após a solicitação de pauta para a sessão do dia 22 de setembro de 2011, conforme fls. 131/132, o processo foi adiado para o dia 29 de setembro do corrente, com vistas à complementação de instrução, tendo os especialistas da DICOP, com base no preço real das serventias executadas, diminuído o excesso nos custos da obra de ampliação da escola municipal de R\$ 146.053,52 para R\$ 47.090,06.

Retornando o feito para apreciação, os Membros da eg. 1º Câmara, mais uma vez, determinaram o adiamento do julgamento da matéria para presente pregão, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, fls. 26/31, 99/102 e 135, constata-se a existência de graves irregularidades nas obras realizadas pelo Município de Sossêgo/PB no ano 2008. Com efeito, é importante destacar *ab initio* que diversos documentos solicitados pelos técnicos da Corte e previstos nos arts. 2º, 3º e 4º da resolução que estabelece os procedimentos especiais para auditoria de obras e serviços de engenharia executados, total ou parcialmente, pelas Administrações Estadual e Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 06/2003), não foram apresentados pelo ex-Prefeito Municipal de Sossêgo/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, *in verbis*:

Art. 2º - Objetivando o acompanhamento das obras e serviços de engenharia executadas pelas administrações estadual e municipais, conforme critérios estabelecidos no artigo 1º, o Tribunal de Contas do Estado adotará a seguinte sistemática processual:

§ 1º A DECOM formalizará processos para Órgãos do Estado ou municípios que se enquadrem nos critérios estabelecidos neste instrumento normativo, ao qual serão anexadas informações e/ou documentos tais como:

I. relatório da inspeção efetuada pela DIAFI, o qual indicará se as obras e os serviços foram objeto de licitação, tiveram sua execução concluída e pagamento deferido de acordo com os valores contratados. Apontará, ainda, as restrições, quando houver, bem como as denúncias oriundas de qualquer cidadão, de membro de Câmaras Municipais ou da Assembléia Legislativa do Estado;

II. boletins de medições e respectiva memória de cálculo, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07424/09

III. justificativa técnica quando da realização de aditivos para supressão ou acréscimo de serviços;

IV. cópias dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra, na forma do artigo 73, inciso 1, alíneas a e b da Lei 8666/93.

§ 2º Através do órgão próprio, o Tribunal formalizará processos para as obras e serviços de engenharia executados pela administração estadual, que se denominará de Processo de Acompanhamento de Obra, cujo início se dará com o procedimento licitatório e, posteriormente, terão anexadas informações e/ou documentos tais como:

I. contrato decorrente do procedimento licitatório;

II. projeto básico e executivo da obra;

III. anotação de responsabilidade Técnica (ART) da obra, nos termos da Lei 5194/66;

IV. boletins de medições e respectiva memória de cálculo, quando for o caso;

V. aditivos ao contrato e sua justificativa técnica quando da supressão ou acréscimo de serviços;

VI. convênio(s) que venha(m) servir de suporte financeiro para sua execução, ou autorizações de pagamentos quando se tratar de obra financiada com recursos próprios;

VII. cópias dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra, na forma do artigo 73, inciso 1, alíneas a e b da Lei 8666/93.

Parágrafo Único – No caso do processo de acompanhamento de obra, ocorrerá julgamento em cada etapa do processo, quais sejam: contrato, aditivos, prestação de contas final do convênio e, quando for o caso, conclusão da obra.

Art. 3º - Objetivando instruir o processo de que trata o artigo anterior, deverão ser anexados todos os documentos comprobatórios do empenhamento, da liquidação e do pagamento da despesa.

Parágrafo Único – Cada documento da despesa deverá atender ainda, às seguintes exigências:

I. não conter rasuras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07424/09

II. referir-se à despesa feita dentro do período de vigência da obra ou serviço de engenharia, coincidindo o seu início com a data da emissão do empenho correspondente;

III. ser apresentado em 2ª via ou em cópia autenticada.

Art. 4º - A Administração Estadual ou Municipal deverá manter, para livre acesso aos servidores deste Tribunal, quando em inspeções, os documentos pertinentes aos serviços de engenharia e as obras, dentre eles os seguintes:

I. projeto básico e executivo da obra;

II. planilha orçamentária;

III. procedimento licitatório e contrato dele decorrente;

IV. justificativa técnica das alterações realizadas nos projetos, quando for o caso;

V. boletins de medição.

Os documentos ausentes relacionados à construção da praça da Urbe foram: a) instrumento de contrato; b) boletins de medição; c) projeto; e d) notas fiscais e recibos respeitantes ao Empenho n.º 3409. A documentação faltante respeitante à ampliação da Escola Municipal Manoel Deomiro Ferreira foi: a) planilha orçamentária elaborada pelas empresas participantes do procedimento licitatório; b) projeto; c) boletins de medição; d) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB; e) despacho homologatório do certame licitatório; f) instrumento de contrato; e g) termo de recebimento da obra. Já as peças não apresentadas atinentes à construção do portal de entrada da cidade foram: a) boletins de medições; b) projeto detalhado; e c) ART emitida pelo CREA/PB.

Quanto à execução dos serviços e à verificação dos valores efetivamente pagos, os especialistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP detectaram gastos indevidos nas três obras inspecionadas. Na construção da praça da Urbe, que se encontrava inacabada, constataram que os pagamentos efetuados a empresa LD COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. somaram R\$ 148.734,28, enquanto os serviços medidos totalizaram apenas R\$ 95.583,72, ocasionando, portanto, dispêndios por serventias não executadas na quantia de R\$ 53.150,56, fls. 99/100.

Na ampliação da Escola Municipal Manoel Deomiro Ferreira, os inspetores da DICOP, após diminuírem as despesas consideradas como aceitáveis com base no índice da construção civil adotado pela Caixa Econômica Federal – CEF no ano de 2008 (SINAPI/CAIXA – 2008), retificaram o montante do excesso pago a empresa MIRAGEM CONSTRUÇÕES LTDA. de R\$ 146.053,52 para R\$ 47.090,06, conforme fl. 135. Todavia, o citado valor ainda deve ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07424/09

corrigido neste momento, pois a área construída, 181,81 m², multiplicada pelo custo excessivo apurado, R\$ 259,01/m², ascende à quantia de R\$ 47.090,60 e não R\$ 47.090,06 como informado pelos técnicos da Corte.

Na edificação do portal de entrada da cidade, além de considerarem a obra também inacabada, os peritos da unidade de instrução apontaram a realização de gastos com serviços não executados pela empresa MIRAGEM CONSTRUÇÕES LTDA., na importância de R\$ 23.873,51, tendo como base, da mesma forma, o SINAPI/CAIXA – 2008, fls. 101/102.

Deste modo, verifica-se que a importância de R\$ 124.114,67, respeitante aos pagamentos por serviços não executados na construção da praça da Comuna (R\$ 53.150,56) e na edificação do portal de entrada da cidade (R\$ 23.873,51), bem como aos gastos excessivos na ampliação de escola municipal (R\$ 47.090,60), deve ser imputada ao responsável pelas supracitadas obras, Sr. Juraci Pedro Gomes.

Ademais, diante da conduta implementada pelo ex-Prefeito Municipal de Sossêgo/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição da multa no valor de R\$ 2.805,10, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE IRREGULARES* parte dos pagamentos despedidos com a construção da praça da comuna, com a ampliação da Escola Municipal Manoel Deomiro Ferreira e com a edificação do portal de entrada da cidade.

2) *IMPUTE* ao ex-Prefeito do Município de Sossêgo/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 225.256.294-34, débito no montante de R\$ 124.114,67 (cento e vinte e quatro mil, cento e quatorze reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 53.150,56 por serviços não executados na construção da praça da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07424/09

Urbe, R\$ 47.090,60 por custos excessivos na ampliação da Escola Municipal Manoel Deomiro Ferreira e R\$ 23.873,51 por serventias também não realizadas na edificação do portal de entrada da cidade.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Sossêgo/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos).

5) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da carência das ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADES TÉCNICAS – ARTs respeitantes às obras de ampliação da Escola Municipal Manoel Deomiro Ferreira e edificação do portal de entrada da cidade.

7) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos relatórios técnicos, fls. 26/31, 99/102 e 135, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 128/130, e da presente decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.